

Corte Etário: Em Defesa da Infância e da Educação Infantil¹

João Paulo Faustinoni e SILVA*

- **SUMÁRIO:** Introdução. 1 Das normas relativas ao corte etário. 2 Das disposições constitucionais. 3 Do exame interdisciplinar da matéria. 4 Da importância da valorização e das especificidades da Educação Infantil. 5 Da impossibilidade legal de avaliação ou progressão para ingresso no 1º ano do Ensino Fundamental. 6 Da atuação do Ministério Público na defesa do direito à infância. Conclusão. Referências.
- **RESUMO:** O artigo procura analisar a constitucionalidade de normas que estabelecem datas de corte etário para ingresso no Ensino Fundamental, demonstrando, com sustentação também em outros ramos do conhecimento científico, que essas regras valorizam a Educação Infantil como etapa essencial e peculiar da Educação Básica, protegem a infância como fase especial do desenvolvimento humano e evitam consequências danosas em face do ingresso prematuro de crianças no Ensino Fundamental.
- **PALAVRAS-CHAVE:** Educação Infantil. Infância. Corte etário. Constitucionalidade. Ministério Público. Criança. Proteção.

Introdução

Todo início de ano letivo repete-se a corrida ao Poder Judiciário em busca de tutela que permita a crianças o ingresso no Ensino Fundamental antes de completarem a idade de seis anos.

Pais argumentam que os pequenos filhos estão aptos a aprender a ler e escrever e advogados sustentam, basicamente, que normas fixadoras de limite etário para ingresso no Ensino Fundamental desrespeitariam o princípio da igualdade, impedindo a avaliação das competências individuais de cada um dos cidadãos com cinco anos, cinco anos e alguns meses.

¹ Artigo atualizado em fevereiro de 2015 em razão de alterações normativas. Reeditado com adequações para a Revista *Justitia*.

* Promotor de Justiça de São Paulo.

O presente artigo tem por objetivo contribuir para o debate, por meio da abordagem de aspectos legais da questão do denominado “corte etário”. Para tanto, traz a lição de outras áreas do conhecimento sobre o tema, tece considerações sobre o papel do Ministério Público na tutela do direito à infância e destaca a importância de se ter em conta os anseios e a mobilização da sociedade civil organizada, as manifestações de especialistas em Educação Infantil e a necessidade, sobretudo, de se considerar o direito das crianças – em sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento – de viverem a infância em sua plenitude.

1 Das normas relativas ao corte etário

As demandas judiciais atualmente em curso afirmam, em linhas gerais, ser inconstitucional norma inserta na Resolução nº 01/2010, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, que impõe, para ingresso no primeiro ano do Ensino Fundamental, tenha a criança completado seis anos até o dia 31 de março do ano da respectiva matrícula.

Argumentam – os que discordam da regra –, que ela violaria princípio constitucional de igualdade e postulam a necessidade de análise da capacidade intelectual do indivíduo, costumeiramente por meio de avaliações psicopedagógicas.

No Estado de São Paulo, onde vige regra similar, embora com data de corte distinta, a situação do corte etário também é objeto dos mesmos questionamentos.

Para melhor compreensão, transcrevemos algumas das normas em debate:

Resolução nº 01/2010 da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA – RESOLUÇÃO Nº 1, DE 14 DE JANEIRO DE 2010. Define Diretrizes Operacionais para a implantação do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos.

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto na alínea “c” do § 1º do artigo

9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995, bem como no § 1º do artigo 8º, no § 1º do artigo 9º e no artigo 90 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 22/2009, homologado por despacho do Senhor Ministro da Educação, publicado no DOU de 11 de janeiro de 2010, resolve:

Art. 1º Os entes federados, as escolas e as famílias devem garantir o atendimento do direito público subjetivo das crianças com 6 (seis) anos de idade, matriculando-as e mantendo-as em escolas de Ensino Fundamental, nos termos da Lei nº 11.274/2006.

Art. 2º Para o ingresso no primeiro ano do Ensino Fundamental, a criança deverá ter 6 (seis) anos de idade completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

Art. 3º As crianças que completarem 6 (seis) anos de idade após a data definida no artigo 2º deverão ser matriculadas na Pré-Escola.

Art. 4º Os sistemas de ensino definirão providências complementares de adequação às normas desta Resolução em relação às crianças matriculadas no Ensino Fundamental de 8 (oito) anos ou de 9 (nove) anos no período de transição definido pela Lei nº 11.274/2006 como prazo legal de implantação do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos.

§ 1º As escolas de Ensino Fundamental e seus respectivos sistemas de ensino que matricularam crianças que completaram 6 (seis) anos de idade após a data em que se iniciou o ano letivo devem, em caráter excepcional, dar prosseguimento ao percurso educacional dessas crianças, adotando medidas especiais de acompanhamento e avaliação do seu desenvolvimento global.

§ 2º As crianças de 5 (cinco) anos de idade, independentemente do mês do seu aniversário, que no seu percurso educacional estiveram matriculadas e frequentaram por mais de 2 (dois) anos a Pré-Escola, poderão, em caráter excepcional, no ano de 2010, prosseguir no seu percurso para o Ensino Fundamental.

[...] (grifamos)

Resolução nº 6, de 20 de outubro de 2010MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA – RESOLUÇÃO Nº 6, DE 20 DE OUTUBRO DE 2010 – *Define Diretrizes Operacionais para a matrícula no Ensino Fundamental e na Educação Infantil.*

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto na alínea “c” do § 1º do artigo 9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995, bem como no § 1º do artigo 8º, no § 1º do artigo 9º e no artigo 90 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos Pareceres CNE/CEB nº 20/2009 e nº 22/2009, nas Resoluções CNE/CEB nº 5/2009 e nº 1/2010, e com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 12/2010, homologado por despacho do Senhor Ministro da Educação, publicado no DOU de 18 de outubro de 2010, resolve:

Art. 1º Os entes federados, as escolas e as famílias devem garantir o atendimento do direito público subjetivo das crianças com 6 (seis) anos de idade, matriculando-as e mantendo-as em escolas de Ensino Fundamental, nos termos da Lei nº 11.274/2006.

Art. 2º Para o ingresso na Pré-Escola, a criança deverá ter idade de 4 (quatro) anos completos até o dia 31 de março do ano que ocorrer a matrícula.

Art. 3º Para o ingresso no primeiro ano do Ensino Fundamental, a criança deverá ter idade de 6 (seis) anos completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

Art. 4º As crianças que completarem 6 (seis) anos de idade após a data definida no artigo 3º deverão ser matriculadas na Pré-Escola.

Art. 5º Os sistemas de ensino definirão providências complementares para o Ensino Fundamental de 8 (oito) anos e/ou de 9 (nove) anos, conforme definido nos Pareceres CEB/CNE nº 18/2005, nº 5/2007 e nº 7/2007, e na Lei nº 11.274/2006,

devendo, a partir do ano de 2011, matricular as crianças, para o ingresso no primeiro ano, somente no Ensino Fundamental de 9 (nove) anos.

§ 1º As escolas de Ensino Fundamental e seus respectivos sistemas de ensino que matricularam crianças, para ingressarem no primeiro ano, e que completaram 6 (seis) anos de idade após o dia 31 de março, devem, em caráter excepcional, dar prosseguimento ao percurso educacional dessas crianças, adotando medidas especiais de acompanhamento e avaliação do seu desenvolvimento global.

§ 2º Os sistemas de ensino poderão, em caráter excepcional, no ano de 2011, dar prosseguimento para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos às crianças de 5 (cinco) anos de idade, independentemente do mês do seu aniversário de 6 (seis) anos, que no seu percurso educacional estiveram matriculadas e frequentaram, até o final de 2010, por 2 (dois) anos ou mais a Pré-Escola.

§ 3º Esta excepcionalidade deverá ser regulamentada pelos Conselhos de Educação dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, garantindo medidas especiais de acompanhamento e avaliação do desenvolvimento global da criança para decisão sobre a pertinência do acesso ao início do 1º ano do Ensino Fundamental.

[...]

No Estado de São Paulo, como dissemos, continuam vigentes as regras estabelecidas na Deliberação nº 73/2008, do Conselho Estadual de Educação, e nas Resoluções que fixam procedimentos e critérios para matrículas antecipadas na respectiva Rede, sendo a mais recente a de nº 27, de 28 de maio de 2014. Segue transcrita a parte em que trata especificamente dos cortes etários para matrícula:

Resolução SE-27, de 28-5-2014

Estabelece procedimentos e critérios de implementação do Programa de Matrícula Antecipada/Chamada Escolar/Ano 2015, para fins de cadastramento de alunos e atendimento à demanda do ensino fundamental, na rede pública de ensino do Estado de São Paulo

O Secretário da Educação, considerando:

- o esforço empreendido pelo Governo do Estado de São Paulo e Municípios Paulistas no cumprimento do que estabelecem os artigos 208 e 211 da Constituição Federal, mediante mutual colaboração, para assegurar a universalização do ensino obrigatório;
- o disposto no artigo 249 da Constituição do Estado de São Paulo – CE/1989;
- o Decreto nº 40.290, de 31.8.1995, que institui o Cadastroamento Geral de Alunos do Estado de São Paulo;
- a Deliberação CEE nº 2/2000, que dispõe sobre o cadastramento geral dos alunos;
- a Deliberação CEE nº 73/2008 e a Indicação CEE nº 76/2008, que regulamentam a implantação do ensino fundamental de nove anos, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino;
- a Resolução SE nº 74, de 19.7.2012, que dispõe sobre a realização do Censo Escolar, no âmbito do Estado de São Paulo;
- a formação da Rede Pública de Ensino, composta pela integração das redes estadual e municipal, visando a atender e acomodar integralmente a demanda do ensino fundamental; e
- a continuidade do processo de planejamento antecipado para o atendimento adequado da demanda escolar, na Rede Pública de Ensino,

Resolve:

[...]

Artigo 5º – Para o cadastramento dos alunos demandantes de vaga no ensino fundamental, no Programa de Matrícula Antecipada, serão realizadas as ações de:

I – definição, no Sistema de Cadastro de Alunos do Estado de São Paulo, dos alunos que frequentam a pré-escola na rede pública e que vão completar 6 anos até 30 de junho de 2015, candidatos ao ingresso no ensino fundamental público, observado o disposto no artigo 2º da Deliberação CEE nº 73/2008;

II – chamada escolar das crianças que não frequentam a pré-escola na rede pública, candidatas ao ingresso no ensino fundamental, em escola estadual ou municipal, observado o limite de idade a que se refere o inciso anterior;

III – chamada escolar para crianças, jovens e adultos, candidatos à matrícula em escola estadual ou municipal e que se encontram fora da escola pública, abrangendo:

a) chamada escolar das crianças que não frequentam a pré-escola na rede pública, candidatas ao ingresso no ensino fundamental, em escola estadual ou municipal, com idade a partir de 6 anos completos até 30 de junho de 2015;

[...]

Artigo 20 – Não se aplica ao município de São Paulo o disposto nesta resolução, dada a peculiaridade do atendimento à demanda escolar na rede municipal, que será objeto de normas próprias.

Artigo 21 – Para cumprimento do disposto nesta resolução, as Coordenadorias de Gestão da Educação Básica e a de Informação, Monitoramento e Avaliação Educacional poderão baixar instruções que se façam necessárias.

[...]

As normas ora transcritas organizam os sistemas de ensino e, no âmbito da política pública educacional, planejada e executada com o escopo de atender com equidade e qualidade enorme quantidade de crianças, permitem aos gestores maior racionalidade administrativa. A garantia das crianças à preservação de seu espaço e tempo na educação infantil, contudo, tem fundamento no ordenamento constitucional.

2 Das disposições constitucionais

A Constituição da República Federativa do Brasil traz, expressamente, algumas delimitações de idade e sua correlação com determinadas fases do processo de educação formal dos brasileiros. Vejamos:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – educação básica, obrigatória e gratuita dos 4 (*quatro*) aos 17 (*dezessete*) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso *na idade própria*.

[...]

IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade. (grifamos)

Vale consignar, desde logo, que o texto original não vinculava o direito/dever à educação a determinadas idades, mas fazia referência a “ensino fundamental obrigatório e gratuito”, conforme redação dada pela EC nº 14, de 12 de setembro de 1996.

A alteração da *norma constitucional, portanto, trouxe de forma proposital a idade como critério* a estabelecer direitos e deveres para o Estado, para os representantes legais e para crianças e adolescentes de quatro a dezessete anos.

É dizer: basta completar quatro anos até o início do ano letivo para se obter o direito inafastável ao início da Educação Básica. De um lado, o transcurso do tempo e as consequentes transformações emocionais, maturacionais, cognitivas, motoras, culturais e psíquicas respectivas, dos três para os quatro anos, geram, do mesmo modo, obrigação aos pais de realizarem as matrículas de seus filhos e dever ao Estado de garantir acesso e permanência dos infantes em estabelecimento de ensino.

De outro lado, basta o indivíduo completar dezoito anos para não mais subsistirem as obrigações referentes à Educação Básica, restando, em tal caso, o direito a frequentar a escola fora da “idade própria”.

A Constituição Federal, portanto, estabelece no art. 208, transcrito linhas atrás, que há “idade própria” para acesso à educação básica.

Não há, inicialmente, ilegalidade alguma em se estabelecer a idade como fonte de obrigações ou aquisição de direitos.

Há critério etário para conquista do direito a votar e ser votado, para casar-se, para assumir determinadas obrigações contratuais, para exercer determinados cargos públicos etc., sem que se questione a razoabilidade dessas disposições, espalhadas em nosso ordenamento jurídico.

A Constituição Federal assegura direitos previdenciários, adotando também critérios etários (art. 201, § 7º, II); estabelece que é vedado o trabalho aos menores de dezesseis anos e fixa idade mínima de catorze anos para programas de aprendizagem profissional.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) define também juridicamente as idades correspondentes a cada um dos citados períodos do desenvolvimento humano e dispõe que apenas aos doze anos completos surge, legalmente, a adolescência e seus direitos e responsabilidades específicas, alguns diversos daqueles observados até os onze anos e onze meses.

A Lei nº 9.394/1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBN), também traz inúmeros direitos e deveres atrelados a critérios objetivos de idade:

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

[...]

II – educação infantil e gratuita às crianças de até cinco anos de idade;

[...]

X – vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que *completar 4 (quatro) anos de idade*.

[...]

Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, *a partir dos seis anos de idade*, no ensino fundamental.

[...]

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até cinco anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

[...]

Adiante retomaremos o exame de alguns dos dispositivos transcritos aqui. Por ora, servem para reforçar a tese de que a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional valeram-se da idade como critério fundamental e, em muitas hipóteses, único para a estipulação de direito e deveres.

A LDBN também traz regra bastante clara a respeito do início e da duração do Ensino Fundamental, como o exposto no art. 32: “O ensino fundamental obrigatório, *com duração de nove anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos seis anos de idade*, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante [...]” (grifamos).

Sobre o Ensino Médio, dispõe o referido Diploma Legal que terá ao menos três anos de duração.

Verificamos, portanto, que, excluída a fase obrigatória de educação infantil – iniciada aos *quatro anos* –, restam nove anos de Ensino Fundamental e três de Ensino Médio. Doze anos, portanto.

Se o último ano de ensino básico obrigatório deve ocorrer aos dezessete anos, obedece-se, logicamente, à seguinte cadeia de correlação entre idade e ano de escolarização:

- 17 anos = 3º ano do Ensino Médio;
- 16 anos = 2º ano do Ensino Médio;
- 15 anos = 1º ano do Ensino Médio;
- 14 anos = 9º ano do Ensino Fundamental;
- 13 anos = 8º ano do Ensino Fundamental;
- 12 anos = 7º ano do Ensino Fundamental;
- 11 anos = 6º ano do Ensino Fundamental;
- 10 anos = 5º ano do Ensino Fundamental;
- 9 anos = 4º ano do Ensino Fundamental;
- 8 anos = 3º ano do Ensino Fundamental;
- 7 anos = 2º ano do Ensino Fundamental;
- 6 anos = 1º ano do Ensino Fundamental.
- 5 anos = 2º ano da Educação Infantil obrigatória;
- 4 anos = 1º ano da Educação Infantil obrigatória.

Verificamos, portanto, que é a Constituição que estabelece o critério de idade própria para frequência ao ensino básico obrigatório e ingresso em cada uma de suas etapas.

Não é preciso socorro ao dicionário para se compreender que, ao estabelecer o dever de se garantir a oferta de ensino às pessoas que não tiveram acesso na idade própria, apropriada – dos quatro aos dezessete anos, como visto –, a Lei Maior está a afirmar que existe, como regra, idade adequada, oportuna, exata, para a frequência à Educação Básica.

Quando o legislador adota o critério etário de desenvolvimento biológico, psíquico, neurológico, cultural, do sujeito no tempo, ele o faz exigindo o transcurso completo dos anos, meses, dias, horas que correspondam ao momento estabelecido para a aquisição de determinados direitos e assunção de certas obrigações.

Ao fixar, por exemplo, a idade mínima de trinta e cinco anos como condição de elegibilidade para Presidente da República (art. 14, § 3º, VI, “a”, da CF/1988), ninguém dirá que um dia ou onze meses após completar trinta e quatro anos o interessado já tenha alcançado esse limite etário, ainda que da perspectiva de supostos méritos subjetivos estivesse apto a exercer tal mister.

Ao disciplinar, portanto, que até os cinco anos as crianças devem ser atendidas em Educação Infantil, a Constituição Federal estipula, da mesma maneira, que apenas ao deixar tal idade – ao completar seis anos –, poderão ingressar no Ensino Fundamental.

Parece-nos muito claro que uma criança com cinco anos e dez dias, cinco anos e três meses ou cinco anos e onze meses ainda não tem seis anos.

A Lei nº 11.494/2007, que regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, é ainda mais inequívoca a respeito do tema:

Art. 10. A distribuição proporcional de recursos dos Fundos levará em conta as seguintes diferenças entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica:

[...]

§ 4º O direito à educação infantil será assegurado às crianças até o término do ano letivo em que completarem 6 (seis) anos de idade.

Concluimos, destarte, que a Resolução nº 01/2010, do Conselho Nacional de Educação, não inova, não viola a Constituição Federal e está em consonância, sob o aspecto do direito positivo, com a legislação infraconstitucional transcrita.

Não nos parece haver, na hipótese, violação ao princípio de igualdade. Em primeiro lugar, lembrando a advertência do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, não se está utilizando o tempo, “fator neutro”, como razão de distinção:

Sucedee, isto sim, que o tempo é um condicionante lógico dos seres humanos. A dizer, as coisas decorrem numa sucessão que demarcamos por força de uma referência cronológica irrefragável. Por isso, quando a lei faz referência ao tempo,

aparentemente tomando-o como elemento para discriminar situações ou indivíduos abrangidos pelo período demarcado, o que na verdade está prestigiando como fator de desequiparação é a própria sucessão de fatos ou de “estados” transcorridos ou a transcorrer. (1993, p. 30/31)

Idade, ademais, não é sinônimo de tempo, mas conceito que traz em seu bojo – além de construção social, cultural, simbólica e histórica – referências ao desenvolvimento humano em suas várias características.

O brilhante Professor aduz, ainda, que deve existir “adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a razão diferencial que lhe serviu de supedâneo” (MELLO, 1993, p. 39).

Em decisão recente, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo apontou a mencionada pertinência lógica ao asseverar que as regras de corte etário guardam relação com estágios próprios de amadurecimento da criança:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº 03396369

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0006851-75.2011.8.26.0000, da Comarca de Itu, em que é agravante MASSIMO SCHINCARIOL ANDRADE (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) sendo agravados DIRETORIA DO CENTRO EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL DIVINO SALVADOR CEADIS e DIRETORIA REGIONAL DE ENSINO DE ITU. ACORDAM, em 10a Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: “NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.”, de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão. O julgamento teve a participação dos Desembargadores URBANO RUIZ (Presidente sem voto), TORRES DE CARVALHO E TERESA RAMOS MARQUES.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.

ANTÔNIO CELSO AGÜILAR CORTEZ
RELATOR

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0006851-75.2011.8.26.0000.

NATUREZA MANDADO DE SEGURANÇA ENSINO.
COMARCAITU - 3º OF - N. 286.01.2010.012560-9.
AGRAVANTE(S) MASSIMO SCHINCARIOL ANDRADE
AGRAVADO(S) CENTRO EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL DIVINO
SALVADOR CEADIS E OUTRO.

VOTO N. 1666/11

Mandado de segurança. Pretensão de matrícula de menor impúbere no segundo estágio de educação infantil/pré-escola II em escola particular. Indeferimento em razão de fixação de idade limite pelo Estado. Autorização de matrícula apenas para as crianças vindas do primeiro estágio que completem cinco anos no primeiro semestre do ano letivo visado.

Medida liminar indeferida. Exclusão da entidade escolar da relação processual por ilegitimidade passiva. Ato determinado por norma administrativa. Ausência de demonstração de lesão a direito líquido e certo. Agravo de instrumento não provido.

VISTOS.

Contra decisão que, em mandado de segurança visando à matrícula no segundo estágio de educação infantil – pré-escola II para o ano letivo de 2011, indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo em relação à diretoria do Centro Educacional e Assistencial Divino Salvador – Ceadis, com base nos artigos 267, VI e 295, II, do Código de Processo Civil e indeferiu a medida liminar em relação à Diretoria Regional de Ensino de Itu (fls. 45/47 e 55/60), opôs o impetrante agravo de instrumento alegando que a entidade mantenedora do Colégio Divino Salvador de Itu tem legitimidade passiva para a impetração, juntamente com a Diretoria Regional de Ensino de Itu, e que a matrícula deve ser feita até 20.01.11 para que não tenha que cumprir duas vezes a mesma série ou estágio; anotou que concluiu o 1º estágio, de pré-escola I, que há risco de danos irreparáveis e que a escola é vinculada ao órgão público, cujas normas aplica; disse que houve consulta e que a entidade particular age por delegação e mencionou julgado sobre a matéria.

É o relatório.

Tratando-se de medida de tutela de urgência, apreciável inaudita altera parte, impõe-se desde já seu julgamento. Não se cuida aqui de mero ato interna corporis do estabelecimento de ensino privado, mas de ato praticado em cumprimento de

norma administrativa contida na Deliberação CEE n. 73/2008 e no Comunicado CEE/SEE de 16.06.10. O Centro Educacional e Assistencial Divino Salvador – CEADIS não tem liberdade para descumprir essas normas nem autoridade própria para admitir a matrícula pretendida, de modo que sua ilegitimidade passiva foi bem reconhecida pelo Juízo.

A concessão de medida liminar “não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade” (Hely Lopes Meirelles, *Mandado de Segurança e Ação Popular*, 9. ed. RT, 1983, p. 46). A lição continua aplicável na vigência da Lei n. 12.016 de 07.08.09.

Não se pode, à vista da regra do artigo 7º, § 1º da Lei n. 12.016/09, negar a possibilidade de agravo contra decisão de concessão ou de denegação de medida liminar em mandado de segurança, sem perder de vista que os requisitos de concessão dessa medida liminar não são apenas os mesmos da ação cautelar, relativos ao *fumus boni jûris* e ao *periculum in mora*, sendo imprescindível demonstração de plano de lesão ou ameaça a direito líquido e certo. A medida se aproxima muito mais da tutela antecipada.

No caso concreto, os elementos de convicção constantes dos autos mostram que o impetrante, nascido em 23.08.06 e matriculado no 1º estágio em 2010, só completará cinco anos de idade após a data limite de 30.06.11, imposta pela Deliberação CEE n. 73/2008 e pelo Comunicado CEE/SEE de 16.06.10 c.c. Resolução n. 6 de 20.10.10 da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, para matrícula no 2º estágio (v. fls. 28/44).

Como já decidiu esta Câmara em caso semelhante, mencionado aqui pelo Juízo (fls. 59), o indeferimento da medida liminar pelo Juízo não impediu o acesso do impetrante à escola, mas apenas manteve como válida a exigência da autoridade impetrada para efeito de acesso ao estágio de pré-escola II de educação infantil.

A limitação de idade tem vinculação com o processo de maturação da criança e, qualquer seja o limite, sempre haverá quem se situe além ou aquém por causa de dias ou horas.

A Constituição Federal apenas dispõe que a “educação é direito de todos e dever do Estado e da família...” (artigo 205) e estabelece a obrigatoriedade do ensino fundamental (artigo 208, I), além de garantir a “educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até cinco anos de idade” (artigo 208, IV, cf. EC 53/2006). A exigência por norma estadual de limite de tempo para alcance da idade admitida em cada estágio não vulnera o artigo 206, I da CF). O fato de não ter sido admitida a matrícula, no segundo estágio de educação infantil, das crianças que completem cinco anos depois do primeiro semestre do ano letivo não vulnera o direito líquido e certo à igualdade de condições para acesso e permanência na escola. Essa igualdade prevista na norma constitucional não iguala os desiguais.

Assim, não se mostra recomendável a concessão da medida liminar, ante a falta de demonstração de risco de violação de direito líquido e certo, ao menos até que se ultime a instrução em procedimento que é célere por natureza.

Certo é que a data limite indicada para matrícula já está superada e a autoridade administrativa já se posicionou sobre a pretensão do ora impetrante e deverá prestar informações ao Juízo, não havendo qualquer risco de lesão a direito líquido e certo até a sentença.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo de instrumento.”

É importante ressaltar que o Tribunal de Justiça, no citado acórdão, vale-se de conceitos que extrapolam a mera análise formal da norma. A interdisciplinaridade, como veremos, é absolutamente necessária na apreciação das lides relacionadas ao Direito Educacional.

3 Do exame interdisciplinar da matéria

O operador do direito, chamado a se manifestar e decidir sobre a incidência de determinada norma, não pode se limitar a uma análise jurídico-positiva, máxime quando esteja lidando com direitos da infância e da juventude e sobre realidade que incidirá na condição peculiar da criança como pessoa em desenvolvimento, consoante o que determina o art. 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Não é sem razão que esse Estatuto prevê a existência obrigatória de serviço auxiliar composto por equipe interprofissional para assessorar tecnicamente a Justiça da Infância e da Juventude (art. 150).

Assim, para questionar regras de incidência geral, de organização do sistema educacional, com direta repercussão no próprio direito social de proteção à infância como fase curta e de suma importância na formação do indivíduo, deve o profissional do direito buscar subsídios de outras áreas da ciência para que não corra o risco de transpor para o campo do direito, da consecução de políticas públicas, meras opiniões, pontos de vistas e palpites pessoais.

Estudos científicos dão conta da importância de investimentos específicos na primeira infância, apontando diferenças no funcionamento dos circuitos cerebrais/hormonais, dos circuitos sensoriais, nesta primeira fase da vida e nos demais estágios do desenvolvimento cerebral nos seres humanos².

A Psicologia do Desenvolvimento, área do conhecimento que estuda o desenvolvimento humano em seus aspectos físico-motor, intelectual, afetivo-emocional e social, também estabelece parâmetros etários e características comuns a eles relacionadas.

Segundo Jean Piaget, dos dois aos sete anos situa-se a primeira infância e o período pré-operatório (BOCK; FURTADO; TRASSI TEIXEIRA, 1999, p. 101).

A professora Clara Regina Rappaport explica:

A criança pré-operacional adapta-se às exigências concretas da vida utilizando-se dos recursos adquiridos na fase anterior, mas, no nível de compreensão, de explicação das situações que está vivenciando, ela estará desequilibrada. E isto, principalmente porque não trabalha realmente com as coisas e as ideias, mas brinca com elas (mágica, imaginação, fantasia), e nelas acredita sem tentar saber a verdade. [...]

Sim, porque uma das características do pensamento egocêntrico se constitui justamente na ausência de confrontação de suas ideias com as das demais pessoas. [...]

Neste sentido verificamos que, quanto mais jovem a criança, mais egocêntrico será seu pensamento, e *quanto mais se aproximar dos 7 anos*, mais próxima estará do pensamento socializado. (RAPPAPORT; FIORI; DAVIS, 1981, p. 43/44)

² Sobre o tema, ver Young (2010, passim).

Ainda, a Professora, ao apontar os sete anos como o período em que se deveria iniciar a escola elementar, acrescenta que perto dessa idade significativas mudanças são constatadas:

Observa-se marcante declínio do egocentrismo intelectual e um crescente incremento do pensamento lógico. Isto é, em função da capacidade, agora adquirida, de formação de esquemas conceituais, de esquemas mentais verdadeiros, a realidade passará a ser estruturada pela razão e não mais pela assimilação egocêntrica, como ocorria na fase anterior. A criança terá um conhecimento real, correto e adequado de objetos e situações da realidade externa (esquemas conceituais), e poderá trabalhar com eles de modo lógico. (RAPPAPORT; FIORI; DAVIS, 1981, p. 72)

É interessante observar que também na teoria freudiana haverá relação entre o início do período de latência e o fim do pensamento pré-operatório da teoria de Piaget.

Sobre a questão, mostra-se muito importante a advertência do professor Wagner Rocha Fiori:

A fase fálica começa a se encerrar, e o período de latência que surge é o grande momento das aquisições na conquista do real. É característico que, no modelo de Piaget, seja neste momento que a criança deixa o pensamento pré-operatório para assumir o mundo da lógica. Em todas as culturas, este é o momento em que a criança entra para uma escolarização formal ou para o aprendizado profissional.

A evolução maturacional traz consigo etapas de desenvolvimento afetivo e intelectual. Os dois processos são paralelos, mas interdependentes. A criança, ainda edipicamente presa à mãe sedutora e à figura paterna ausente ou inadequada, não terá a organização e o desenvolvimento da etapa fálica. Se as sublimações não se efetuarem, a energia da criança continuará buscando descargas em um erotismo infantil, e o prazer de refletir sobre o mundo e dominá-lo não será adequadamente instalado. A escolaridade está fadada ao fracasso. (RAPPAPORT; FIORI; DAVIS, 1981, p. 25)

Verificações semelhantes sobre o desenvolvimento da criança foram realizadas pelo filósofo, médico e estudioso da psicologia da infância Henri Wallon.

Para o festejado mestre, dos três aos seis anos a criança se encontra no estágio do personalismo e, ainda de acordo com ele,

[...] a pré-escola teria o papel de preparar a criança para o período seguinte do desenvolvimento [...]. As relações que estabelecerão na pré-escola serão ainda relações elementares, portanto a disciplina não poderá ser a mesma da escola fundamental. [...] De acordo com Wallon, entre os 6 e 11 anos, a criança encontra-se no estágio categorial de desenvolvimento. É uma idade que aparece no conjunto da evolução mental como de estabilidade relativa, com progressos regulares, se comparada ao período de crises profundas que se abrem na adolescência. (ALMEIDA; MAHONEY, 2010, p. 45/51)

Os referidos autores apontam os seis ou sete anos como marcos importantes do desenvolvimento infantil.

Notemos que, sem evidentemente ignorar a singularidade de cada criança, mas considerando estarmos tratando de direito universal ao acesso e permanência em estabelecimento educacional de qualidade, não soa desarrazoado certo grau de universalização também na utilização de parâmetros científicos para a fixação de regras de ingresso e progressão no percurso da Educação Básica.

O critério constitucional, ademais, protege a infância, permite o correto planejamento de espaços, métodos e recursos pedagógicos e evita a alternativa sugerida de submissão dos pequenos, em larga escala, a testes preditivos de prontidão.

Bastante oportuna é a obra do professor David Elkind, com o sugestivo título *Sem tempo para ser criança*:

Nos últimos anos têm-se acumulado evidências em apoio aos estágios descritos por Piaget. [...]

[...] as crianças pressionadas têm problemas para atingir um senso seguro de identidade pessoal. [...] Da mesma maneira, crianças que são pressionadas a tomadas de decisões e a uma responsabilidade maduras podem ter um senso distorcido do seu potencial e das suas habilidades a esse respeito – o senso de identidade pessoal pode parecer mais maduro e seguro do que de fato é. [...]

Por enquanto, cabe reiterar o principal conteúdo deste capítulo, ou seja, que o crescimento como pessoa na nossa sociedade

contemporânea requer tempo e não pode ser apressado. Como sabemos, o crescimento ocorre em uma série de estágios que estão relacionados com a idade. Cada estágio produz mudanças dramáticas na habilidade intelectual, nos vínculos emocionais e nas relações sociais. A elaboração dessas novas habilidades em toda a sua complexidade e complicação é um processo lento e deliberado. Quando as crianças são pressionadas a crescer depressa, aquisições importantes são omitidas ou desviadas, o que pode provocar sérios problemas mais tarde. (2003, p. 145/165)

O citado Professor de desenvolvimento infantil encerra sua obra com ensinamento que merece transcrição:

Não importa que filosofia de vida abracemos, é importante encarar a infância como um estágio da vida, não simplesmente como a ante-sala da vida. Pressionar as crianças para serem adultas viola a santidade da vida, priorizando um período em detrimento de outro. Mas se realmente valorizamos a vida humana, vamos valorizar cada período igualmente e dar a cada estágio da vida o que é adequado a esse estágio.

Uma filosofia de vida, uma arte de viver, é essencialmente uma maneira de descentralizar, uma maneira de enxergar nossas vidas em perspectiva e de reconhecer as necessidades e os direitos dos outros. Se conseguirmos superar alguns estresses das nossas vidas adultas e descentralizar, poderemos começar a apreciar o valor da infância com suas próprias alegrias, tristezas, preocupações e recompensas. Valorizar a infância não significa enxergá-la como um período feliz e inocente, mas sim como um período importante da vida, ao qual as crianças têm direito. As crianças têm direito de ser crianças, de desfrutar dos prazeres e de sofrer as dores de uma infância que é violada pela pressão. Concluindo, ter uma infância é o direito mais fundamental das crianças. (2003, p. 240)

Mesmo os críticos da teoria de Piaget, ainda que valorizando aspectos da interação social das crianças, acabam por reforçar que “não obstante diferenças quantitativas e qualitativas referentes às ações de crianças de quatro, cinco e seis anos, *tais idades correspondem a uma mesma época do desenvolvimento infantil, denominada idade pré-escolar*” (MARTINS, 2010, p. 63, grifamos).

Também da perspectiva social e histórica do desenvolvimento há que se ter olhar atento para o coletivo, tornando-se a escola espaço privilegiado de interação e, por isso, pensado e planejado para tanto.

4 Da importância da valorização e das especificidades da Educação Infantil

Cabe mencionar que a passagem da Educação Infantil para o Ensino Fundamental não é uma simples medalha, um prêmio à criança por sua superior capacidade cognitiva em detrimento de outras que não tiveram o mesmo desempenho acadêmico.

A referida mudança, no sistema educacional público vigente, implica radical transformação pedagógica e grave transformação na rotina escolar da criança, na forma de interagir com o espaço e com o outro, em lidar com o tempo e com novas responsabilidades.

Do ponto de vista legal, do mesmo modo, há tratamento absolutamente distinto entre essas etapas do ensino.

De fato, a Lei de Diretrizes e Bases distingue finalidades, estratégias, recursos didáticos, materiais e até mesmo espaços físicos da Educação Infantil e do Ensino Fundamental.

A Educação Infantil demanda espaços adequados para que a criança possa brincar, descansar, experimentar e realizar atividades ora estruturadas, ora espontâneas e livres.

A mesma Lei de Diretrizes e Bases dispõe que o Ensino Fundamental tem objetivos diversos, conteúdos e formas mais rígidas.

Na Educação Infantil as classes devem ser menos numerosas do que aquelas previstas para o Ensino Fundamental. O Ministério da Educação, aliás, produziu documento apresentando parâmetros básicos de infraestrutura para os estabelecimentos de educação destinados a crianças de zero a seis anos. No referido documento, a respeito da crucial importância do espaço nessa fase do desenvolvimento humano, encontram-se as seguintes lições:

O espaço físico não apenas contribui para a realização da educação, mas é em si uma forma silenciosa de educar. Como afirma Antônio Viñao Frago, referindo-se ao espaço escolar, este não é apenas um “cenário” onde se desenvolve a educação, mas sim “uma forma silenciosa de ensino”. (BRASIL, 2006)

II. Salas de atividades para crianças de 1 a 6 anos

O espaço físico para a criança de 1 a 6 anos deve ser visto como um suporte que possibilita e contribui para a vivência e

a expressão das culturas infantis – jogos, brincadeiras, músicas, histórias que expressam a especificidade do olhar infantil. Assim, deve-se organizar um ambiente adequado à proposta pedagógica da instituição, que possibilite à criança a realização de explorações e brincadeiras, garantindo-lhe identidade, segurança, confiança, interações socioeducativas e privacidade, promovendo oportunidades de aprendizagem e desenvolvimento. (BRASIL, 2006)

No Ensino Fundamental, como dito, as classes são mais numerosas, os espaços menos atrativos para as brincadeiras e atividades lúdicas (cadeiras enfileiradas, em regra) e se inicia a preocupação com o desenvolvimento de conteúdos específicos. Apenas a título de exemplo, exige-se jornada de ao menos quatro horas em sala de aula (art. 34 da LDB), pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo, ensino religioso, de matrícula facultativa etc.

Inserir a criança prematuramente no Ensino Fundamental, portanto, é suprimir parte da educação que se destinava ao “desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social” (art. 29 da LDB), sendo certo que, de acordo com os estudiosos anteriormente citados, tal desenvolvimento, saudável e sem pressão, deveria ocorrer em ambiente acolhedor e que privilegiasse a brincadeira, a arte, a criatividade, a liberdade, sem pressão de horários e metas.

Na publicação do Centro de Estudos e Pesquisas em Educação e Ação Comunitária (Cenpec), denominada *Brincar: o brincar e a brincadeira na infância*, depois de expor a contribuição de diferentes campos do conhecimento e de importantes estudiosos como Wallon, Vygotsky, Piaget, Freud, Melaine Klein e Winnicott, ressurge a advertência de que, “embora com diferentes enfoques, tanto a Psicologia do Desenvolvimento quanto a Psicanálise enfatizam a importância da brincadeira para o ser humano” (MEDEIROS; SILVA, 2009, p. 34).

5 Da impossibilidade legal de avaliação ou progressão para ingresso no 1º ano do Ensino Fundamental

Com o devido respeito, ao contrário do que alegam alguns intérpretes da Lei, o art. 208, inc. VI, da Constituição da República, ao garantir o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um, não se aplica à Educação Básica e, especialmente, ao primeiro ano do Ensino Fundamental.

O direito de acesso e permanência no Ensino Básico é público subjetivo e, ademais, é obrigatório, ou seja, independe de aferição de maior ou menor capacidade do sujeito.

O artigo sobredito faz evidente referência às fases posteriores ao Ensino Básico e, mesmo assim, é merecedor de críticas:

Ao oferecer um número insuficiente de vagas gratuitas no ensino superior, o Poder Público omite sua incapacidade de proporcionar “acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística” a todos que quiserem, por meio do discurso sobre a capacidade (e/ou competência) dos jovens estudantes para ingressar na Universidade pública, ou seja, o condicional “segundo a capacidade de cada um” passa a ser, sutilmente, um fator de legitimação de uma política educacional que, na prática, não prioriza o acesso de todos “aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística”, sendo também um fator que limita o direito constitucional dos jovens estudantes de terem acesso ao ensino superior público gratuito. (BRANDÃO, 2009, p. 30)

O art. 22 da LDB deixa ainda mais clara a conclusão de que é justamente a Educação Básica que tem por finalidade desenvolver a formação comum do educando para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir em estudos posteriores. Posteriores à Educação Básica, portanto; esta, formadora da cidadania.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação, aliás, veda qualquer forma de classificação subjetiva ou de avaliação dos ingressantes no primeiro ano do Ensino Fundamental:

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

[...]

II – A classificação em qualquer série ou etapa, *exceto a primeira do ensino fundamental*, pode ser feita:

Por promoção [...];

Por transferência [...];

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

[...] (grifamos)

O art. 31 da LDB, na mesma linha, diz que a avaliação na Educação Infantil não terá objetivo de promoção para acesso ao Ensino Fundamental.

Destarte, proíbe a Lei, para o ingresso no primeiro ano do Ensino Fundamental, o uso de critérios de promoção, transferência ou avaliação.

Resta, por consequência lógica, a conclusão de que tal acesso se trata de direito público subjetivo adquirido por idade, sem outras condicionantes.

Aliás, trazer a meritocracia para o início da vida escolar das crianças é buscar transferir do mundo adulto para o infantil, mais uma vez, realidade que dele deveria ser afastada.

Vale, aqui, a incisiva observação do professor Luiz Guilherme Brom:

Não há mal maior ao futuro adulto do que retirar-lhe a infância e a juventude. Não há violência maior do que obrigar a criança e o adolescente a viver em um mundo que não é deles, ou seja, o mundo dos adultos. [...] Crianças sem infância, crianças que deveriam estar brincando e aprendendo. Mas a abundância material – ao contrário do que se pensa – Também não garante à criança uma infância digna. A sociedade de consumo, o individualismo e a competição extrema da vida contemporânea também destroem a infância. (BROM; AGUIAR, 2010, p. 13)

No discurso da meritocracia infantil estão embutidos, evidentemente, valores de disputa, competição e exclusão.

Contraria o art. 2º da LDB fomentar na Educação Infantil e no início da Educação Básica a concorrência, o enxergar o outro como adversário na corrida pela conclusão célere da educação formal, quando, em verdade e por força de lei, os ideais que devem nortear a educação são aqueles de solidariedade humana e apreço à tolerância (art. 3º, IV, da LDB).

Com efeito, dizer que determinada criança de cinco anos e dez meses tem mérito, capacidade e/ou competências cognitivas, intelectuais, para galgar o primeiro ano do Ensino Fundamental antes de outras é afirmar que estas, por consequência, são incapazes, menos competentes e não merecedoras de mérito.

Tal rotulação, máxime na primeira infância, parece-nos totalmente indevida.

O espírito da lei, ao contrário, busca construir na escola e, em especial, na Educação Infantil e nos primeiros anos da Educação Básica, valores de solidariedade (art. 3º da CF/1988), cooperação, resolução pacífica de conflitos e acolhimento das diversidades (“laços de solidariedade humana

e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social”, na dicção do art. 32 da LDB).

A alternativa sugerida, de submissão dos milhões de infantes brasileiros a avaliações, testes ou exames de aptidão, prontidão, capacidade cognitiva, traz, além das óbvias dificuldades operacionais e dos demais problemas referidos linhas atrás, campo fértil para novas lides judiciais, gerando situação de insegurança jurídica ainda maior.

Se hoje discutimos a legalidade de um critério objetivo, o que se dirá caso se permita a regra de ingresso prematuro no Ensino Fundamental por força de análises subjetivas? Quais serão os testes preditivos utilizados? Quais métodos serão empregados? Quais serão os profissionais habilitados? Os pais aceitarão os atestados de falta de competência de seus filhos de cinco, ou, por que não, quatro anos?

Em síntese, o corte etário questionado decorre de norma constitucional e do ordenamento jurídico infraconstitucional, sendo certo que possui embasamento teórico e, a nosso ver, com o devido respeito às vozes discordantes, razão de existir.

6 Da atuação do Ministério Público na defesa do direito à infância

Exige o Estatuto da Criança e do Adolescente que na interpretação de suas normas se tenha sempre em consideração a condição peculiar da criança como pessoa em desenvolvimento.

Explica o saudoso pedagogo Antônio Carlos Gomes da Costa (2010, p. 59):

A afirmação da criança e do adolescente como “pessoas em condição peculiar de desenvolvimento” não pode ser definida apenas a partir do que a criança não sabe, não tem condições e não é capaz. Cada fase do desenvolvimento deve ser reconhecida como revestida de singularidade e de completude relativa, ou seja, a criança e o adolescente não são seres inacabados, a caminho de uma plenitude a ser consumada na idade adulta, enquanto portadora de responsabilidades pessoais, cívicas e produtivas plenas. Cada etapa é, a sua maneira, um período de plenitude que deve ser compreendida e acatada pelo mundo adulto, ou seja, pela família, pela sociedade e pelo Estado.

De início, portanto, há sempre que se recordar que o direito a ser garantido e concretizado é o da criança e nem sempre este terá correspondência com o desejo da família, do estado ou do mundo adulto.

Por força dos Atos Normativos nºs 670/2010 e 721/2011, a Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo estabeleceu como uma das metas do Plano Geral dos Promotores de Justiça na área da educação a cobrança de efetiva implementação de políticas públicas de Educação Infantil.

O plano mencionado, assim, aponta a necessidade de esforços da instituição para a concretização de direito fundamental de crianças e fortalecimento da Educação Infantil como etapa específica da Educação Básica.

Em 2010, a Promotoria de Justiça de Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos da Infância e da Juventude da Capital paulista foi provocada a examinar a legalidade de normas de fixação de idade própria para ingresso no Ensino Fundamental.

Dentre outros argumentos, na ocasião, sustentou a Excelentíssima Promotora de Justiça, Dra. Carmen Lucia P. de Mello Cornacchioni:

A fixação dos 6 anos completos ou a completar no início do ano letivo, não fere a Constituição, nem mesmo a legislação federal que disciplina a matéria. A um, porque a LDB estabelece essa idade – 6 anos e não 5 anos. A dois, porque a entrada precoce no ensino fundamental, segundo especialistas, interrompe a segunda infância e é prejudicial para o desenvolvimento global das crianças.

No trabalho publicado pelas profissionais Virgínia Savicius Raimundo Fioravanti, pedagoga, psicopedagoga institucional, formada no Curso de Especialização em Distúrbios de Aprendizagem (Faculdade de Medicina do ABC), Diretora Pedagógica do Colégio Graphein, e Sônia Maria Romagnolo Campos, pedagoga, pós-graduada em educação (PUC-SP) e em Distúrbios de Aprendizagem (Faculdade de Medicina do ABC), coordenadora pedagógica do Colégio Graphein, intitulado *Imaturidade Escolar – a importância do brincar e o Ensino Fundamental de nove anos*, as especialistas discorrem sobre a ansia dos pais em matricular os filhos mais cedo no ensino fundamental, a diminuição do tempo da infância, a insegurança, o desinteresse e falta de motivação pelo aprendizado ou pela escola relacionados à imaturidade escolar, a ascensão da “criança adultificada”, o pouco tempo que as crianças brasileiras brincam, a importância das brincadeiras na infância e os prejuízos da escolarização precoce na formação da criança.[...]³

³ Informação extraída de análise do procedimento MP nº 43.0522.0000243/2010-8 da Promotoria de Justiça dos Interesses Difusos e Coletivos da Infância e da Juventude da Capital.

Outros especialistas comungam do mesmo pensamento:

Começar um ensino sistemático com 5 anos não serve para nada e, sob o ponto de vista do desenvolvimento, é muito ruim (Francisco Baptista Assumpção Júnior, psiquiatra especializado em transtornos de escolaridade e professor associado do Instituto de Psicologia da USP).

Se entrar antes dos 6 anos, você encurta a infância. No primeiro ano, a criança enfrenta a rotina escolar progressivamente mais organizada, com lição de casa e atividades mais dirigidas, que exigem mais concentração. É dinâmica de trabalho mais controlada e que exige maior autocontrole. A educação infantil garante abordagem mais livre em relação à arte e à brincadeira. (Fernanda Flores, coordenadora do Centro de Estudos da Escola da Vila, credenciada pelo MEC para curso de Pós-graduação voltado à educação infantil, alerta que entrar antes dos 6 anos no ensino fundamental encurta a infância). [...]

Enfim, outra conclusão não há senão a de que, ao contrário do alegado pelo requerente, a medida é benéfica à criança e observa integralmente o preconizado pelo estatuto da criança e do adolescente. (Manifestação encartada aos autos de representação nº 216/10)

Por não vislumbrar ilegalidade em normas que fixam critérios de idade para ingresso no Ensino Fundamental, a insigne Promotora de Justiça promoveu o arquivamento de referido expediente. A citada Promoção de Arquivamento foi homologada pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Mas não é só. O Promotor de Justiça, ao avaliar a pertinência de adoção de medidas extrajudiciais ou judiciais na tutela de interesses transindividuais, máxime relacionadas à exigência e controle de políticas públicas, com repercussão social ampla, deve, na escorreita lição de Eurico Ferraresi (2011, passim), oportunizar o debate com a comunidade a respeito dos interesses prioritários.

Ressalta o douto membro do Ministério Público a importância de audiências públicas, transformando eventual demanda judicial não em ato isolado do representante do *Parquet*, “mas sim a exigência por intermédio do Poder Judiciário do que foi discutido com o corpo social” (FERRARESI, 2011, p. 498).

O Promotor de Justiça, cada dia mais chamado a intervir em situações que demandam diálogo e compreensão de outros ramos do conhecimento,

não pode atuar segundo impressão, experiência ou convicção puramente pessoais.

Assim, ao examinar a questão do corte etário, além do contato com diversos educadores, médicos e especialistas em primeira infância, há que se ter o cuidado de verificar também a possibilidade de discussão do tema com a participação da sociedade.

No caso específico da data apropriada para ingresso no Ensino Fundamental, no Congresso Nacional, na Comissão de Educação e Cultura, ocorreu intenso debate em 2010, com a participação da sociedade civil organizada.

Com efeito, o Senador Flávio Arns apresentou projeto de lei que pretendia, justamente como querem aqueles que questionam na Justiça a mencionada resolução do Conselho Nacional de Educação, autorizar o início do Ensino Fundamental aos cinco anos – PLS nº 414/2008.

Os inúmeros debates que se sucederam foram compilados em publicação denominada *Cadernos CEC 02/2010*, que pode ser acessada na rede mundial de computadores (BRASIL, 2010)⁴.

Destacamos algumas das abalizadas manifestações de especialistas e anotamos que o repúdio ao ingresso precoce no ensino formal foi subscrito por mais de cem entidades representativas dos interesses da infância. Vejamos.

A Rede Nacional Primeira Infância, em 2010, assim se pronuncia:

A Rede Nacional Primeira Infância, formada por 74 organizações da sociedade civil, do governo, do setor privado, de organizações multilaterais e outras redes de organizações, vem solicitar a Vossas Excelências a rejeição do dispositivo constante do PL nº 6.755/2010 (original PLS nº 414/2008) que pretende obrigar as crianças de cinco anos a ingressar no ensino fundamental. O Projeto se encontra na Comissão de Educação, em regime de prioridade. Diz o texto:

“Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos 5 (cinco) anos de idade, no ensino fundamental.

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 5

⁴ Disponível em: <http://cordioli.files.wordpress.com/2010/05/cec_caderno02_2010_o_direito_a_educacao_infantil_vers003.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2011.

(cinco) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante [...]

Art. 87 [...]

§ 3º [...]

I – matricular todos os educandos a partir dos 5 (cinco) anos de idade no ensino fundamental”.

A proposta é um atentado contra a infância e um desserviço à educação básica brasileira. Além disso, muda o processo educacional de 3 milhões de crianças, implica qualificação de 100 mil professores e impõe novas exigências aos sistemas de ensino dos 5.563 municípios, que não foram ouvidos sobre essa matéria.

O argumento do Projeto repousa na intenção de estabelecer coerência entre o início do ensino fundamental e o término da educação infantil (“até cinco anos de idade”, segundo o texto constitucional, art. 208, IV). Interpreta que as Leis nº 11.114/2005 e 11.274/2006 estão incorretas ao estabelecer o início do ensino fundamental aos seis anos, como se houvesse um vácuo entre o “até cinco” e “aos seis”. Ora, a faixa etária da educação infantil foi alterada pela Emenda Constitucional nº 53/2006 precisamente para adequá-la à modificação introduzida pelas leis acima citadas.

Consideremos, preliminarmente, o significado etário da expressão “até cinco anos”. Não nos parece válido interpretar “até cinco” como: “nenhum dia além da data de aniversário do quinto ano”. Se fosse correta essa interpretação, o adolescente com 17 anos e um dia já estaria fora da inimputabilidade penal e desnecessárias seriam as inúmeras e felizmente frustradas tentativas para baixar a idade penal [...] Diríamos, também, que um bebê de um dia de vida, com um mês, com dois meses [...] tem um ano de idade e deve ser cuidado como criança de um ano. Seria um desastre para sua sobrevivência, saúde e educação. Da mesma forma, ninguém diz, no dia seguinte ao aniversário de 50 anos, que tem 51. Ora, o argumento do PL 6.755/ 2010 (PLS 414/2008) de que o ensino fundamental começa aos seis anos de idade e, portanto, de que a matrícula deve ocorrer a partir do dia imediatamente posterior à celebração do aniversário de cinco anos comete esse deslize de interpretação.

O que está em jogo, no entanto, não é um número – cinco ou seis – mas a infância, o direito de ser criança e tudo o que este direito implica, inclusive a aprendizagem de acordo com as características da idade. Começar o ensino fundamental aos

cinco anos equivale a estar a criança impedida de ser criança, a perder a infância e ser proibida de brincar? Não apenas pelo fato de estar no 1º ano, mas por aquilo a que ela será submetida. Basta ler as frequentes reportagens sobre as conseqüências perversas de um atendimento inadequado: (a) estresse, por ver-se diante de exigências de aprendizagem, de testes de avaliação e ter que corresponder à expectativa da professora e dos pais, (b) problemas de saúde causados pela inadequação dos longos horários estáticos e das cadeiras escolares muito grandes para o tamanho da criança, (c) diminuição radical, quando não a supressão do tempo de brincar, substituição da ludicidade pelo ensino formal e impositivo, a que o próprio professor se vê condicionado, (d) aumento da reprovação e sua repercussão sobre a auto-estima e a expectativa da criança em relação à escola.

A antecipação do início do ensino fundamental para cinco anos será, forçosamente, um fracasso pedagógico, aumentando a reprovação e a exclusão escolar, além de uma violência contra a infância.

O que se pretende obter com essa antecipação?

Não o desenvolvimento sadio das crianças, porque lhes rouba um ano de infância e da experiência pedagógica da educação infantil. *A pedagogia, a psicologia e a própria neurociência atestam que o tipo de vivência educacional que as crianças têm na educação infantil é fator determinante de um amplo desenvolvimento de sua personalidade e das estruturas cognitivas, sociais e afetivas que vão sustentar todo desenvolvimento posterior da pessoa. Processos formais precoces de ensino entram na linha do “treinamento” e da robotização.*

Não o aumento da escolaridade, porque a maioria das crianças de cinco anos já está na pré-escola. Com a obrigatoriedade estabelecida pela EC 59/2009, brevemente o universo delas estará sendo atendido pela pré-escola. E de forma mais adequada, por ser esta desenhada segundo a pedagogia da primeira infância.

Não um benefício às famílias, porque seus filhos têm direito à educação infantil até a entrada no ensino fundamental, cujo início a lei fixa aos seis anos de idade. A Resolução 1/2010 da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação determina que a criança tenha seis anos completos até 31 de março no ano de matrícula para o ensino fundamental.

Não o aprimoramento do ensino fundamental, que, em grande parte, ainda se encontra imerso no desafio de adaptar espaços,

mobiliário e material didático para as crianças de seis anos de idade. Empurrar-lhe, por força de uma determinação legal, mais três milhões de crianças de cinco anos, é provocar deliberadamente o caos.

Além desses equívocos, o PL 6.755/2010 não pode escamotear uma velada submissão aos interesses privatistas na educação, que visam ao aumento de lucro com o aumento da clientela de ensino fundamental.

Confiamos no elevado espírito democrático de Vossas Excelências em permitir o debate da matéria e convocar para discuti-la as organizações que reúnem os gestores da educação, técnicos e especialistas em temas de infância e aprendizagem, uma vez que um dispositivo legal de tanta relevância pedagógica não pode ser decidido à revelia do conhecimento especializado. [...] (grifo do original)

Não foi diferente a manifestação da Associação Brasileira de Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores Públicos da Infância e da Juventude (ABMP), em 2010:

Finalmente, os signatários desta Carta encarecem a necessidade de preservar a infância, respeitando as etapas do desenvolvimento infantil. Que as tendências de antecipar exigências e expectativas que seriam mais apropriadas para idades posteriores sejam contrapostas por uma defesa firme do direito da criança ser criança, de brincar, de aprender ludicamente, de conviver em espaços de liberdade e expressão criativa. Antecipar a entrada no ensino fundamental para a idade de cinco anos é uma forma de reduzir a infância e impor exigências que acabarão por produzir efeito contrário do desejado: estresse, desinteresse pela escola, reprovação e abandono. Mas o efeito mais pernicioso se instala no íntimo da criança e esse dificilmente será reparado, porque criança sem infância é, na grande parte dos casos, adulto infeliz. [...]

Houve mobilização também do Comitê Diretivo da Campanha Nacional pelo Direito à Educação:

1 O espaço e o tempo adequados para a criança de 5 anos viver experiências educacionais significativas é a educação infantil. Para todos aqueles que lutam pelo direito ao pleno desenvolvimento de nossas crianças, o fundamental é garantir o direito

de ser criança e tudo o que este direito implica, inclusive a aprendizagem de acordo com as características da idade.

2 Não considera o acúmulo obtido por meio dos debates realizados pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) para construir a Resolução da Câmara de Educação Básica (CEB) no 5/2009 que determina que até 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula, a criança deve completar quatro ou cinco anos para ingressar ou cursar a pré-escola.

3 Desconsidera também e especialmente, a Resolução da CEB/CNE no 1/2010 que estabelece que, até 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula, a criança deve completar seis anos para ingressar no primeiro ano do ensino fundamental.

4 Antecipar o ingresso da criança no ensino fundamental é colocar em risco a infância. Nesse período devem ser proporcionadas as brincadeiras, atividades lúdicas e o aprendizado de acordo com as características da idade. Esse processo é fundamental para o pleno desenvolvimento da criança, para sua adaptação à escola e para sua alfabetização. A antecipação de um ano para o início do ensino fundamental poderia repercutir negativamente em sua vida escolar.

A Campanha Nacional pelo Direito à Educação confia que o Congresso Nacional, espaço que deve expressar com responsabilidade a vontade democrática do povo brasileiro, reforçará o direito de nossas crianças de cinco anos ao acesso à educação infantil de qualidade.

[...]

Entidades representativas de profissionais da área de educação pública também reforçaram o coro de descontentamento com a proposta de antecipação do ingresso das crianças no Ensino Fundamental:

Não ao ingresso de crianças de 5 anos no Ensino Fundamental representou a manifestação de vários segmentos da sociedade: A Infância, tempo sagrado do ser humano, onde a inquietude, a tagarelice, a brincadeira, a descoberta de um mundo novo a cada dia, o desenvolvimento da motricidade, do afeto, a descoberta das diferenças que marcam cada um de nós, é uma só e deve ser respeitada.

Antecipar para 5 anos a entrada das crianças no Ensino Fundamental seria ingressar as crianças na formalidade do ensino, com regras, horários, tarefas, deveres, provas, sem que estivessem neurologicamente e emocionalmente preparadas para tal.

Pesquisas científicas demonstram que até os 6 anos de idade as crianças adquirem o conhecimento brincando e precisam de experiências afetivas com as quais irão aprender a se relacionar com o mundo. Neste período é o desenvolvimento emocional que impulsiona o intelectual.

A diferença básica entre a Educação Infantil e o Ensino Fundamental consiste na forma de oferecer o estímulo e a sua adequação à maturidade neurológica e emocional da criança. Ou seja, a Educação Infantil é o espaço das aprendizagens espontâneas e o Ensino Fundamental é o espaço escolar em que se desenvolvem as aprendizagens científicas. Assim sendo, matricular precocemente crianças de 5 anos no Ensino Fundamental, poderá gerar dificuldades de aprendizagem, baixa autoestima, fadiga, capacidade de atenção deficiente ou falta de motivação.

Crianças que brincam, que vivem tudo ao seu tempo, são mais felizes e confiantes e conseqüentemente terão um processo de aprendizagem mais eficiente e seguro.

A Educação Infantil não é, portanto, uma sala de espera, onde nada acontece e onde o tempo passa, mas sim um lugar mais preparado e eficaz de aprendizagem para as crianças de até 6 anos, onde as crianças no brincar, e na imitação dos adultos adquirem capacidades básicas de linguagem, habilidades sociais, valores éticos e morais. O lema não deveria ser, portanto, “tudo cada vez mais cedo”, mas sim, “tudo ao seu tempo”. O que cabe aos deputados é regulamentar e ao governo garantir o acesso ao Ensino Infantil, já previsto na Lei 11.700/2008.

O Conselho Nacional de Educação, através da Resolução nº 01/2010 não determinou a idade de 6 anos completos até 31 de março do ano letivo para o ingresso no Ensino Fundamental de modo aleatório. Estudiosos da Educação estipularam esta data pensando no respeito ao desenvolvimento infantil.

Diversos centros universitários de excelência também reafirmaram a necessidade de garantir aos infantes a permanência na Educação Infantil até os cinco anos e onze meses.

A título de exemplo transcrevemos, em parte, carta de repúdio da Congregação da Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo:

Estudos nacionais e internacionais indicam a necessidade da permanência de crianças de 0 a 5 anos e 11 meses na educação infantil em decorrência de sua especificidade: exigência de

uma pedagogia apropriada à criança dessa idade; espaço físico estruturado para sua educação, com mobiliário, materiais, brinquedos tanto na área interna como externa; atividades, espaços e tempos que respeitam a forma da criança aprender e profissionais com formação em educação infantil. A vulnerabilidade da criança requer uma atenção que integra vários setores, da educação, saúde, assistência, além da família e comunidade e uma educação voltada para as necessidades desta fase da primeira infância. Essas exigências não são encontradas no ensino fundamental, caracterizado pelo currículo disciplinar, com estrutura física, mobiliário, materiais, mesas e cadeiras inadequadas ao tamanho e à forma de aprendizagem da criança.

A educação da criança pequena tem como finalidade o desenvolvimento integral em seus aspectos físico, afetivo, intelectual, linguístico e social, complementando a ação da família, e da comunidade (Lei nº 9.394/96, Art. 29). Dessa forma, “o currículo da Educação Infantil é concebido como um conjunto de práticas que buscam articular as experiências e os saberes das crianças com os conhecimentos que fazem parte do patrimônio cultural, artístico, científico e tecnológico. Tais práticas são efetivadas por meio de relações sociais que as crianças desde bem pequenas estabelecem com os professores e as outras crianças, e afetam a construção de suas identidades” (Parecer CNE/CEB nº 20/2009).

Os Indicadores de Qualidade da Educação Infantil (MEC, 2009) mencionam que a Educação Infantil inclui na Creche, bebês (crianças de até 1 ano e meio) e/ou crianças pequenas (de 1 ano e meio até 3 anos) e no segmento pré-escolar, crianças de 4 até 6 anos. Pensando na qualidade da Educação Infantil e para dirimir dúvidas, as Diretrizes Curriculares de Educação Infantil, aprovadas em dezembro de 2009, indicam que a educação infantil inclui crianças de 0 a 5 anos e 11 meses; de modo que somente aos 6 anos completos inicia-se o ensino fundamental (Art. 5º – § 2 e § 3 – Resolução CNE/CEB nº 5, de 17 de dezembro de 2009).

Tais esclarecimentos são essenciais para não prejudicar a criança de 5 anos e 11 meses que tem o direito a uma educação de qualidade e, por sua vulnerabilidade, requer atenção diferenciada e não deve, ainda, ingressar no ensino fundamental.

Diante das considerações, a Congregação da Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo, reunida nesta data, manifestou-se contrária ao teor do projeto de lei do Senado nº

414/2008 Parecer Nº 2.532/2009, exigindo sua revogação e a revisão dos documentos citados.

[...]

Em depoimento na Comissão de Educação e Cultura no Senado Federal, a Professora Fúlvia Rosemberg lembrou que, se adotada a regra de ingresso precoce no Ensino Fundamental:

[...] estaríamos, no Brasil, caminhando no sentido inverso ao da tendência internacional, particularmente dos países mais ricos e desenvolvidos. Com efeito, informações colhidas junto ao Instituto de Estatística da UNESCO referentes a 207 países/territórios, informam que apenas 14,4% deles iniciam a escola primária antes dos 6 anos. E dentre esses países, pelo menos 16 integraram ou integram o Reino Unido, sendo a Inglaterra um dos raros países europeus a iniciar a escola primária aos 5 anos. O contra-senso, em sentido literal, do PLS 414/08 fica mais nítido, quando apreendemos, conforme pesquisa extensa realizada pela Cambridge Primary Review sobre a escola primária inglesa, um movimento naquele país de crítica ao início precoce, aos 5 anos, da experiência curricular da escola primária. (www.primaryreview.org.uk – p. 49 do referido caderno)

O Ministério Público de São Paulo, por meio de seu Centro de Apoio Operacional, também elaborou material de orientação publicado no informativo nº 08 – novembro de 2010, no qual apresentava interpretação das normas vigentes e fazia os seguintes alertas a respeito da escolarização prematura:

Deve-se ter a cautela quanto a esta questão, uma vez que a Constituição Federal estabelece a obrigatoriedade da educação básica a partir dos 4 anos de idade e, logicamente, o ensino fundamental a partir dos 6 anos de idade.

A matrícula de uma criança no ensino fundamental com cinco anos e alguns meses afronta o espírito da legislação e os princípios pedagógicos quanto ao seu adequado desenvolvimento.

Não se deve pular etapa do desenvolvimento da criança, que juntamente com o direito à educação também tem o direito de brincar e amadurecer psicologicamente, de acordo com as fases de crescimento.

O Grupo de Atuação Especial de Educação e o Centro de Apoio Operacional da Área de Educação, atentos à necessidade de uniformização da data para ingresso no Ensino Fundamental e observando que as divergências entre as normas dos Conselhos Nacional e Estadual de Educação geravam ainda maior insegurança e potencial para o litígio, realizaram gestões no Conselho Estadual de Educação para revisão da norma local, elaborando documento encaminhado ao presidente de tal órgão pela Procuradoria-Geral de Justiça.

A atuação do Ministério Público em âmbito difuso há que se dar na busca da garantia do direito universal à educação de qualidade em suas diversas etapas e, em especial, à defesa da infância como período ímpar e curto da vida que merece ser vivido de forma plena.

Batalha constante tem sido travada para garantir o acesso de milhares de crianças a creches e pré-escolas, bem como para melhoria da qualidade do serviço prestado nessas instituições.

Notemos que eventual medida para permitir o acesso de menores de seis anos ao Ensino Fundamental afrontaria todos os esforços até então realizados, permitindo ao gestor público menos escrupuloso avaliações subjetivas de crianças com cinco anos e “progressão” destas para o Ensino Fundamental, superlotando as salas de *aula da respectiva Rede e criando, artificialmente, outras tantas vagas no ensino infantil*.

Estar-se-ia, assim, atuando em prejuízo da infância e de todo o sistema educacional.

De um lado, encurta-se a infância e se remete o infante para espaço educacional inadequado. De outro, impõe-se ao Ensino Fundamental a absorção de milhares de crianças ainda não devidamente amadurecidas, em espaços inapropriados e aos cuidados de educadores preparados para lidar com outro público.

Tal armadilha foi observada e mereceu o alerta da psicóloga e educadora Fúlvia Rosemberg (2010, p. 180):

A tentação nessa nova etapa pós-Fundeb, no que se refere à escolarização precoce, consiste tanto em transformar a creche e a pré-escola em vestibulo, sala de espera, apenas fase preparatória para o ensino fundamental, quanto em reduzir progressivamente a idade para ingresso no ensino fundamental. Afinal, o sistema público de ensino fundamental está institucionalizado no Brasil. O fluxo demográfico vem mostrando uma diminuição das faixas etárias mais jovens. Nada mais simples que reciclar vagas sobrando, salas sobrando, professores(as)

sobrando, para uma classe anexa de EI, para uma classe de 1º ano do EF com crianças de 5, quem sabe, de 4 anos. Criamos a categoria “crianças fora do lugar”, categoria nossa velha conhecida.

Há que se perquirir, ademais, a quem de fato interessa a revogação da norma de idade fixada pelo Conselho Nacional de Educação.

Resolução CNE/CEB nº 05/2009 previa desde o final de 2009 as seguintes regras:

Art. 5º A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, é oferecida em creches e pré-escolas, as quais se caracterizam como espaços institucionais não domésticos que constituem estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de 0 a 5 anos de idade no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados por órgão competente do sistema de ensino e submetidos a controle social.

§ 1º É dever do Estado garantir a oferta de Educação Infantil pública, gratuita e de qualidade, sem requisito de seleção.

§ 2º É obrigatória a matrícula na Educação Infantil de crianças que completam 4 ou 5 anos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

§ 3º As crianças que completam 6 anos após o dia 31 de março devem ser matriculadas na Educação Infantil.

Ora, se referida regra vale desde o ano letivo de 2010, qual seria a razão para que ainda tenhamos discussão sobre a idade de ingresso no Ensino Fundamental em 2015?

De fato, se as escolas tivessem respeitado, na fase pré-escolar, referida disposição, matriculando, respectivamente, no primeiro e segundo anos do ensino infantil obrigatório, as crianças com quatro ou cinco anos completos até 31 de março de 2010, evidentemente não encontraríamos problemas de antecipação da vida escolar no início do Ensino Fundamental em 2015.

Em vez de acelerar o percurso escolar dos pequenos, não seria o caso de pais, eventualmente prejudicados pela aceitação indevida da matrícula de seus filhos ou falta de orientação no momento da matrícula na pré-escola, buscarem a reparação de eventuais prejuízos financeiros e/ou responsabilização de quem agiu em desrespeito à norma?

No âmbito de nossa atuação, todavia, devemos considerar a precisa lição do Professor Vital Didonet em depoimento prestado na audiência

pública da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados sobre o PL nº 6.755/2010:

A criança é o centro para o qual as leis, as políticas sociais e as ações públicas sobre infância devem voltar-se. Não é o sistema de ensino, não é o desejo dos pais, não é o interesse do mercado, não é a urgência do desenvolvimento econômico e social do País que determinam o que exigir da criança desde a primeira infância, mas a compreensão e o respeito ao seu complexo e dinâmico processo de desenvolvimento físico, social, psicológico e cognitivo. Ignorar a centralidade da criança quando se trata de assunto que lhe diz respeito é, muitas vezes, como entrar no jardim com pés de elefante. (DIDONET, 2010, p. 59)⁵

Na mesma trilha segue o preciso ensaio da estudiosa Sueli Machado Pereira de Oliveira, cujos trechos transcrevemos a seguir:

Em uma sociedade que, cada vez mais, valoriza a competitividade, está se tornando comum as famílias das camadas médias e altas pressionarem as escolas privadas para o ingresso cada vez mais precoce das crianças no ensino fundamental. Neste final de ano foram inúmeras as demandas jurídicas para matrícula de crianças que completam 6 anos após o dia 31 de março. Numa rápida pesquisa, encontrei decisões proferidas pelos Tribunais de Justiça nos estados de Pernambuco, Distrito Federal, Minas Gerais, Paraná e Mato Grosso do Sul. Busquei as argumentações em duas delas para análise, uma de 2007 e outra de 2011. Mas, para além da questão da idade, o olhar que me move é a compreensão da infância como fase única da vida e a defesa da educação infantil como a etapa mais preparada pedagogicamente para receber a criança de 5 anos, assim como a premissa de que é necessária uma maior interlocução entre o sistema educativo e o sistema jurídico em benefício da criança e da infância.

Desenvolvimento

Antes mesmo da Lei nº 11.274/2006 alterar o ensino fundamental para 9 anos, com prazo para implantação até 2010, já era

⁵ Disponível em: <http://cordioli.files.wordpress.com/2010/05/cec_caderno02_2010_o_direito_a_educacao_infantil_vers003.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2012.

polêmica a questão em torno da idade mínima para a entrada nesta etapa da educação básica. Nos sistemas de ensino nos quais a ampliação do ensino fundamental se deu mais cedo, como Belo Horizonte, Curitiba, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Goiás entre outros, esta já era uma questão controversa.

Historicamente, a idade de 7 anos era considerada um marco e se deveu à “tradição hipocrática de se dividir a infância em três períodos: infância, do nascimento aos 7 anos; puerícia, dos 7 aos 12 anos para meninas, e dos 7 aos 14 para meninos, e adolescência, dos 12 ou 14 até os 21” (HEYWOOD, 2004, p. 26). Também na tradição cristã, é considerada como passagem para a idade da razão e das primeiras responsabilidades, influenciando o ingresso nas escolas e atividades mais sistematizadas de aprendizagem. A idade de 7 anos, como um marco para a escolarização, vai sendo aos poucos alterada nos sistemas educacionais e, por diversas razões já bastante exploradas em pesquisas, inclusive apontadas em minha pesquisa de mestrado (OLIVEIRA, 2011), se altera, no ano de 2005, para todo o Brasil, através da Lei nº 11.114/05 que determina, para início no ano de 2006, a matrícula obrigatória no ensino fundamental “a partir dos 6 anos de idade”.

[...]

O caráter excepcional para matrícula de crianças com 5 anos de idade, independente da data de aniversário, foi preconizado através da Resolução CNE/CEB nº 1, de 14 de janeiro de 2010 e da de nº 6, de 20 de outubro de 2010, que estabeleceram, respectivamente para os anos de 2010 e 2011, que seriam aceitas as matrículas de crianças com 5 anos de idade, sem limite para data de aniversário, se “no seu percurso educacional estiveram matriculadas e frequentaram por dois anos ou mais a pré-escola”. Portanto, as escolas tiveram dois anos para alinharem as matrículas das crianças na educação infantil de forma a não terem, em 2012, crianças completando 6 anos após o dia 31 de março. No entanto, muitas escolas não seguiram as orientações e agora grassam pelo país ações judiciais determinando a matrícula de crianças de 5 anos, independente da data em que as crianças completam 6 anos.

Diante desta situação, nos perguntamos se não está havendo um descumprimento à Lei nº 11.114/2005, que determina a matrícula no ensino fundamental a partir dos 6 anos de idade. A lei é clara: não é a partir de 5 anos, e sim a partir de 6 anos. Não é fácil determinar quem se beneficia desta entrada precoce, antecipada e apressada da criança: a criança, os pais, o governo ou a lógica de mercado de nossa sociedade neo-liberal?

Assim como em outros lugares, na escola é melhor sair na frente para ter certeza de estar sempre “na hora”. Ninguém questiona as origens dessa aceleração da corrida das agulhas: estas designam a norma e fora desta, não há salvação. (MOLLO-BOUVIER, 2005, p. 395)

Pode parecer dramático o excerto acima, mas o interesse das famílias em matricular a criança com 5 anos no ensino fundamental parece ser o de aproximá-las mais cedo da racionalidade adulta; senão, por que geraria tanta ansiedade nos pais a criança permanecer na educação infantil? Outra questão que deve ser levada em consideração é que a evolução e construção das políticas tem assinalado algumas constantes, “nomeadamente as que insistem na deslocação do centro da agenda política educativa do eixo da inclusão e igualdade social das crianças e jovens para objectivos associados à competitividade e à eficácia dos resultados”. (SARMENTO, 2005, p. 27)

E, não tanto para responder, mas mais como uma provocação, pergunto: qual é o papel que a mídia e o judiciário tem desempenhado neste processo?

[...]

Além da ausência das crianças na discussão, também é possível afirmar que esses fragmentos nos mostram o potencial que o assunto engendra e como os debates para a delimitação de uma data não foram amplos o suficiente e, possivelmente, essa discussão tenha que considerar o que a criança representa hoje para a sociedade e ser mais abrangente e visível. As discussões, muito além de mercadológicas ou de desenvolvimento cognitivo, devem incluir o que tudo isso significa para as crianças, para o seu bem-estar e para o seu desenvolvimento social e cultural. Coaduno com Qvortrup (2011) em seu estudo de 1993, intitulado “Nove teses sobre a *infância como um fenômeno social*”, e, com isso, não pretendo afirmar que cada criança, em particular, deva manifestar-se sobre cada questão que as envolvem; significa, contudo, que “todos os eventos, grandes e pequenos, terão repercussões sobre as crianças, como parte da sociedade e, em consequência, elas terão reivindicações a serem consideradas nas análises e nos debates acerca de qualquer questão social maior.” (QVORTRUP, 2011, p. 202). Além disso, é necessário levantar ainda outras questões: o que as famílias esperam da escola? Por que, sobretudo, os sindicatos das escolas particulares defendem a derrubada da data-limite? Qual constrangimento pode haver para as crianças de 5 anos o fato de ficarem um ano a mais com atividades mais

lúdicas na educação infantil? Por que muitas famílias entendem que se a criança de 5 anos continuar na educação infantil ela estará repetindo de ano ou sendo reprovada?

A matrícula da criança de 5 anos no ensino fundamental e a judicialização da educação.

Cury e Ferreira (2009), analisando as consequências da relação entre justiça e educação, apontam três questões importantes em relação ao sistema de educação: a) a transferência de responsabilidades de questões que podem ser resolvidas na própria escola para o sistema jurídico; b) o desconhecimento pela escola das atribuições do sistema de garantia de direitos; c) a necessidade de ações integradas entre a escola e o sistema de proteção da criança e do adolescente. Igualmente apontam três questões que se colocam em relação ao sistema de proteção: a) o desconhecimento dos integrantes do sistema jurídico sobre o sistema de ensino e despreparo dos seus membros para lidar com os problemas da educação; b) o exagero na forma de agir, levando a uma indevida invasão do sistema legal no educacional e, por fim, c) a burocratização das ações, levando a efeitos tardios e inócuos. (CURY; FERREIRA, 2009, p. 43-44)⁶

Ao analisar decisões judiciais que autorizaram a matrícula de crianças com cinco anos no Ensino Fundamental, observou a especialista que os Juízes valorizaram a avaliação individual e multidisciplinar como critério de progressão, o que, como dissemos anteriormente, é, inclusive, vedado pela LDB.

Segue a ilustre Professora:

O jurista coloca que uma data-limite fere o princípio da razoabilidade e dá ênfase à capacidade da criança de aprender, “que poderá ser conferida pelas escolas, de forma individualizada, por meio de testes psicológicos/pedagógicos”.

Para garantir direitos iguais para todos, seria necessário que nossas escolas estivessem preparadas para aplicar “testes psicológicos/pedagógicos” em todos os seus alunos, independentemente de serem instituições públicas ou privadas, o

⁶ Disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id694.htm>>. Acesso em: 5 mar. 2012.

que, sabidamente, não é o caso. Ressalto, além disso, que as demandas na justiça são de famílias das camadas média e alta e “os grupos mais vulneráveis socialmente tendem a ter menor capacidade para transformar a experiência da lesão em litígio”. (SOUSA SANTOS et al. apud SILVEIRA, 2011, p. 5)

Também na mesma lógica da avaliação da criança, trago o trecho abaixo que se refere à decisão favorável à matrícula das crianças pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul:

Para privar o acesso ao ensino fundamental, o Estado ou Municípios devem provar, então, que a criança não possui capacidade para iniciar o seu aprendizado, isto de forma individual, não genérica, porque a capacidade de cada um, prevista constitucionalmente como garantia à educação, bem assim na LDB e no ECA, não se afere única e exclusivamente pela idade cronológica. Com isso, não é difícil concluir que uma criança prematuramente capaz possa ingressar no ensino fundamental antes de cinco, seis ou sete anos, porque a sua capacidade lhe assegura o direito à educação, e tal circunstância não estaria a burlar qualquer legislação[...] julga-se procedente a presente ação civil pública para, em confirmando liminar concedida anteriormente, determinar ao Estado de Mato Grosso do Sul e Municípios de Ivinhema e Novo Horizonte do Sul que matriculem e mantenham matriculados no ensino fundamental as crianças menores de seis anos que comprovarem, através de submissão à avaliação da equipe nomeada pelo juízo, terem a capacidade para o início dos estudos [...].

A determinação é para que uma equipe multidisciplinar – composta por um professor da rede estadual, um professor da rede municipal e uma psicóloga – avalie as crianças. Não há na sentença nenhuma dúvida sobre ser ou não o ensino fundamental o melhor lugar para a criança de 5 anos e mesmo “antes de 5” como diz o relator. Nas duas jurisprudências analisadas, o parâmetro foi a “capacidade” da criança e não o seu desenvolvimento sócio-afetivo. Não observei uma visão global da criança e nem a referência à infância como etapa propícia para o desenvolvimento de atividades mais lúdicas e de brincadeiras. Dessa forma, fica a pergunta: o que é, afinal de contas, ser criança

neste início de século?

O direito a ter infância

Muitos argumentos encontrados para adiantar, apressar e acelerar as aprendizagens e os processos escolares, com a matrícula da criança aos 5 anos no ensino fundamental, não se apoiaram no bem-estar da criança e no que é melhor para a infância. Queimar etapas no desenvolvimento pode ser prejudicial à criança e cada vez mais os consultórios de psicologia estão recebendo crianças forçadas precocemente a atender às expectativas dos adultos. Defendo que a criança pequena, antes de completar 6 anos, deva permanecer na educação infantil, cuja preparação do tempo e do espaço é feita para que as crianças possam brincar e interagir, o que não acontece no ensino fundamental, e que é essencial para o pleno desenvolvimento da criança, tendo inclusive influência sobre o seu desempenho escolar futuro. “Antecipar muitas vezes é perder tempo e não ganhar tempo.” (CRAIDY; BARBOSA, 2011, p. 35) Há um senso comum de que, simplesmente por já estar alfabetizada, a criança necessita entrar logo no ensino fundamental. Mas o fato é que, cada vez mais, muitas crianças se alfabetizam mais cedo, devido ao maior número de estímulos presentes em nossa sociedade. Este deixa, portanto, de ser um critério a ser considerado para a entrada nesta etapa de ensino. Em geral, parece não ser consenso a importância e a especificidade da educação infantil e muitas famílias consideram que as crianças estariam perdendo tempo nesta etapa, pois as crianças “só brincam e não fazem nada”. Sendo assim, a escola “de verdade” é associada ao ensino fundamental, no qual “as crianças de fato aprendem”. E, nesse sentido, é ainda pertinente a pergunta de Mollo-Bouvier (2005), se “seriam as aprendizagens precoces um antídoto contra o temor dos pais diante do futuro?” ou ainda a sua afirmação de que “hoje em dia, o tempo social concedido à infância segmenta-se, encurta e, às vezes, cai no esquecimento”. (MOLLO-BOUVIER, 2005, p. 394-400). Para Craidy e Barbosa (2011),

As decisões políticas e as tendências culturais apontam para que as crianças tornem-se adolescentes cada vez mais cedo e, de acordo com a classe social, lhes exige que sejam produtivas, precoces, competitivas, erotizadas.

Paradoxalmente a adolescência e a vida adulta são momentos que vêm se prolongando. Por que antecipar o final da infância? Por que não dar mais tempo para este período da vida onde construímos os primeiros sentidos para aquilo que nos torna humanos? Por que não ter mais tempo para brincar, conviver, ouvir histórias, conversar, construir mundos? (CRAIDY; BARBOSA, 2011, p. 33)

Envolvida cada vez mais cedo em processos de escolarização, a criança tem alguma coisa roubada de sua infância. São criados tempos, espaços e atividades para cada idade da criança que se encarregam de sua vida e socialização.

[...]

E, assim, outra pergunta que me faço é quais são os entendimentos e os significados sobre a infância e o que é ser criança na concepção de professores e famílias neste início de século? Compreender esta questão pode nos ajudar a compreender o anseio para que elas “cresçam rápido”, “aprendam rápido” e “entrem logo na escola”.

Considerações Finais

[...]

E, finalmente, levanto aqui a questão de que é, mais uma vez, a sociedade adultocêntrica que está a decidir a vida da criança a partir de seus próprios anseios e visão. Além disso, precisamos pensar modos de deixar que as próprias crianças sejam sujeitos ativos na construção e determinação de sua própria vida educacional e social. Dessa forma, será possível iniciar o processo de reconstrução do lugar social da infância em nossa sociedade⁷.

Crianças – e nunca é demasiado repetir – são sujeitos de direitos e essa condição há que lhes conferir o direito básico de viver plenamente a infância.

Conclusão

Com este artigo, pretende-se afirmar, em resumo, que o ingresso precoce no Ensino Fundamental viola direitos fundamentais das crianças pequenas, desrespeitando critérios etários constitucionalmente estabelecidos.

⁷ Disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id694.htm>>. Acesso em: 5 mar. 2012.

A mobilização da sociedade civil organizada, de inúmeros especialistas e de entidades de defesa da infância e da Educação Infantil, não pode ser desconsiderada pelo Ministério Público. Reforça, ademais, a convicção de que a regra limitadora de ingresso prematuro no Ensino Fundamental tem sólida fundamentação teórica e importância para a efetiva execução de políticas públicas para oferecimento, universal e com equidade, de educação de qualidade em cada uma das etapas do Ensino Básico.

A escolarização precoce, por fim, parece carregada do que o teólogo, psicanalista e educador Rubem Alves denominou a “inutilidade da infância”. Com sua imensa sabedoria, alerta que seguimos a conduzir a vida das crianças com fundamento na indagação do que serão quando crescerem.

Mas, e a infância? E o dia que não se repetirá nunca mais? (ALVES, 2009, p. 60).

SILVA, J. P. F. e. Cutoff age – in defense of childhood and early childhood education. *Justitia*, São Paulo, v. 202-203, p. 159-204, Jan./Dec. 2011-2012.

- **ABSTRACT:** This article seeks to analyze the constitutionality of rules that establish age cutoff dates for entry into primary school, demonstrating, with support also from other branches of scientific knowledge, that these rules value early childhood education as an essential and peculiar stage of basic education, protect childhood as a special stage of human development and avoid harmful consequences of premature entry of children in elementary school.
- **KEY WORDS:** Early Childhood Education. Childhood. Cutoff age. Constitutionality. Ministério Público. Child. Protection.

Referências

ALMEIDA, Laurinda Ramalho de; MAHONEY, Abigail Alvarenga (Orgs.). *Henri Wallon – Psicologia e educação*. São Paulo: Loyola, 2010.

ALVES, Rubem. Os grandes contra os pequenos. In: _____. *Estórias de quem gosta de ensinar*. 12. ed. Campinas-SP: Papyrus, 2009.

BOCK, Ana Mercês Bahia; FURTADO, Odair; TRASSI TEIXEIRA, Maria de Lourdes. *Psicologias: uma introdução ao estudo de psicologia*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BRANDÃO, Carlos da Fonseca. *LDB passo a passo*. 4. ed. São Paulo: Avercamp, 2009.

- BRASIL. Congresso Nacional. *Cadernos CEC 02/2010*, Brasília, 2010. Disponível em: <http://cordiolli.files.wordpress.com/2010/05/cec_caderno02_2010_o_direito_a_educacao_infantil_vers003.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2011.
- _____. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica. *Parâmetros básicos de infra-estrutura para instituições de educação infantil*: encarte 1. Brasília: MEC, SEB, 2006. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/Educinf/eduinfparinfestencarte.pdf>>. Acesso em: 22 mar. 2012.
- BROM, Luiz Guilherme; AGUIAR, Tânia. *Educação: mito e ficção*. São Paulo: Cengage Learning, 2010.
- DIDONET, Vital (RNPI). Depoimento em audiência pública na Câmara dos Deputados. *Cadernos de Debates CEC 02*, Brasília, p. 57-62, 2010. Disponível em: <http://cordiolli.files.wordpress.com/2010/05/cec_caderno02_2010_o_direito_a_educacao_infantil_vers003.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2011.
- ELKIND, David. *Sem tempo para ser criança – a criança estressada*. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2003.
- FERRARESI, Eurico. A responsabilidade do Ministério Público no controle das políticas públicas. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (Coords.). *O controle jurisdicional de políticas públicas*. Rio de Janeiro: Gen; Forense, 2011.
- GOMES DA COSTA, Antônio Carlos (Coord.); CURY, Munir (Org.). *Estatuto da criança e do adolescente comentado – comentários jurídicos e sociais*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
- MARTINS, Lígia M. Especificidades do desenvolvimento afetivo-cognitivo de crianças de 4 a 6 anos. In: ARCE, Alessandra; MARTINS, Lígia Márcia (Orgs.). *Quem tem medo de ensinar na educação infantil?*. Campinas-SP: Alínea, 2013.
- MEDEIROS, Maria Lúcia; SILVA, Zoraide Inês Faustini da. *Brincar: o brinquedo e a brincadeira na infância*. São Paulo: [s.n.]; 2009.
- MELLO, Censo Antônio Bandeira de. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1993.
- OLIVEIRA, Sueli Machado Pereira de. *O ingresso no ensino fundamental com cinco anos: direito à escolarização ou negação do direito à infância?*. Disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id694.htm>>. Acesso em: 5 mar. 2012.
- RAPPAPORT, Clara Regina; FIORI, Wagner Rocha; DAVIS, Claudia. *Psicologia do desenvolvimento: a idade pré-escolar*. São Paulo: EPU, 1981. v. 3.
- ROSEMBERG, Fúlvia. Educação infantil pós-Fundeb – avanços e tensões. In: SOUZA, Gisele de. *Educar na infância – perspectivas histórico-sociais*. São Paulo: Contexto, 2010.

YOUNG, Mary Eming (Org.). *Do desenvolvimento da primeira infância ao desenvolvimento humano*. São Paulo: Fundação Maria Cecília Souto Vidigal, 2010.